



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.722816/2015-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.255 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

A Recorrente alega a decadência da diferença do PIS e COFINS em razão do pagamento de parcela não contestada, mas não junta documentos comprobatórios, havendo-se que afastar a alegação. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM**

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**REQUERIMENTO DE GENÉRICO DE DILIGÊNCIA**

O requerimento de diligência ou perícia deve ser realizado de forma fundamentada na impugnação, sob pena de indeferimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da DRJ/BHE que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

### A – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os autos de infração, de fls. 778 a 809, foram lavrados para exigência do IRJP e demais tributos, referentes ao ano-calendário de 2010, no total de R\$ 8.872.226,95, sob o fundamento de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

O Relatório Fiscal, de fls. 753 a 767, depois de apresentar histórico dos procedimentos, destacando as intimações para o contribuinte apresentar as justificativas/ comprovação, tabelas demonstrativas e outras informações, delimita as infrações apuradas, a saber:

*“Diante do acima exposto, após os expurgos, análises e com base na documentação anexa (extratos bancários), estamos constituindo o lançamento do crédito tributário, nas regras do LUCRO REAL, referente ao ano-calendário de 2010, sobre a diferença dos valores dos depósitos discriminados nos “LEVANTAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA” anexos, resumidos mês a mês, no item 5 acima, como OMISSÃO DE RECEITA-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, uma vez que não foi possível, em nenhum momento*

*desta fiscalização, a comprovação, pelo sujeito passivo, das diferenças apontadas, questionadas por esta fiscalização.”*

#### B) DA DEFESA

Nos termos do documento de fls. 815 a 833, a interessada apresenta suas razões de defesa, na seguinte ordem.

##### I – Dos fatos

Apresenta histórico dos procedimentos fiscais, reproduzindo demonstrativos produzidos pela fiscalização.

##### II – Em preliminar – Da Decadência

Defende a caracterização da decadência para o COFINS e PIS, dos meses de junho, julho e agosto de 2010, sob o argumento de ter havido recolhimento destes tributos.

##### III – Do direito – Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial

###### III.1. Tributação das transferências bancárias

Registra seu inconformismo com a utilização da sua movimentação financeira em contas bancárias sem autorização judicial.

Em segundo momento, contesta a conclusão do Auditor-Fiscal quando teria comparado a base de cálculo da DIMOF com a receita de vendas declarada em 2010.

Afirma ainda que os valores indicados no Termo de Intimação Fiscal nº 05, de 08/05/2015, relativos ao Banco Industrial S/A, C/C 40.001.980, agência 0001, no total geral de R\$ 10.360.894,84, referem-se, em sua maioria, a transferências entre contas da própria empresa.

##### IV – Da conclusão

Sintetiza os seus argumentos e pedidos.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação. O Acórdão possui a seguinte ementa (fls. 842/846):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas, consistentes em dados obtidos da movimentação bancária da impugnante,

quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal.

#### ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 853/858 sob os seguintes fundamentos:

- (i) para comprovar a decadência, apresenta demonstrativos e guias de recolhimentos/compensações do PIS e COFINS 06/07 e 08/2010 – razão analítico das contas contábeis de compensação PIS e COFINS não cumulativos;
- (ii) o relator apenas narra o que o recorrente disse à época, sem, contudo, analisar os detalhes, amplamente mencionados na peça impugnatória.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

## DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Na impugnação a recorrente alega que *“o lançamento do crédito tributário, do período de 2010, no que concerne aos reflexos da COFINS e do PIS, deixou de excluir os meses de junho e julho de 2010, uma vez que já se encontravam decaídos, uma vez que, o PRAZO DE DECADÊNCIA para o lançamento de ofício da diferença não paga (houve pagamento anterior) é contado com base no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN (...), portanto, O PRAZO DECADENCIAL É QUINQUENAL, a partir de cada mês do fato gerador”* (fl. 819).

Por não ter juntado qualquer documento hábil a comprovar o quanto alegado (especialmente no que diz respeito aos pagamentos), o julgador de primeiro grau não acolheu a alegada decadência, conforme decisão recorrida.

Em recurso voluntário, a recorrente repisa o argumento da decadência da COFINS e do PIS e alega apresentar em anexo demonstrativos e guias de recolhimentos/compensações do PIS e COFINS 06/07 e 08/2010 – razão analítico das contas contábeis de compensação PIS e COFINS não cumulativos. Tais documentos seriam hábeis a comprovar a decadência.

Todavia, ao analisar os mencionados documentos, percebe-se que eles não dizem respeito ao período de apuração mencionado (2010), mas a período de apuração do ano de 1980 (fls. 863/874), razão pela qual, assim como o julgador de primeiro grau, entendo que a decadência não pode se manifestar com base nos documentos anexados.

## DO MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que manteve os autos de infração, de fls. 778 a 809, lavrados para exigência do IRJP e demais tributos, referentes ao ano-calendário de 2010, no total de R\$ 8.872.226,95, sob o fundamento de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

A recorrente alega que a decisão recorrida não teria analisado a impugnação apresentada e somente a teria rejeitado por usar o argumento retórico de que não teriam sido apresentados documentos comprobatórios para comprovar o alegado. Sem razão a recorrente.

Em impugnação a recorrente dispõe que no Relatório Fiscal o auditor *“compara uma base de cálculo da DIMOF (declaração de movimentação financeira), informada pelas instituições financeiras, com a receita de vendas declarada em 2010, concluindo ser incompatíveis”* (fl. 822), dando a entender que o auto de infração teria sido lavrado considerando apenas essa incompatibilidade.

Todavia, como bem esclarece a decisão recorrida, a comparação referida é apenas um indício utilizado pela autoridade fiscal para dar início à fiscalização. Após, finalizada a fiscalização, o crédito tributário foi constituído porque a recorrente não comprovou a origem de

depósitos bancários não contabilizados. Isso tanto é verdade que a constituição do crédito não se deu na totalidade do montante indiciado por incompatível.

Conforme bem dispõe a decisão de primeiro grau, “*O Relatório Fiscal, (...) registra que, após os expurgos das transferências bancárias, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 05, de 08/05/2015, intimando a impugnante para apresentar os esclarecimentos e comprovações pertinentes*”.

Ou seja: ainda no curso da fiscalização, os valores comprovadamente transferidos entre contas deixaram de ser tratados como indício de crédito tributário. Passou-se a averiguar apenas a possibilidade da existência de crédito relativo a valores outros.

Tais valores, relativos aos quais a autoridade fiscal requereu esclarecimentos e comprovações haviam sido registrados como “*crédito na conta para quitação de duplicadas*”. Todavia, o registro a esse título não foi comprovado mediante a documentação (planilhas genéricas e unilaterais) apresentada pela recorrente às fls. 748/752 em resposta à intimação.

Diante desse contexto, tem-se que a fiscalização e, conseqüentemente, a decisão de primeiro grau, não utilizou qualquer valor a título de transferências bancárias na conta 40.001.980 do Banco Industrial para constituição do crédito tributário.

Dito isto, alternativa não há senão concordar com a decisão recorrida no sentido de que inexistem provas de que os valores considerados como créditos para quitação de duplicatas seriam, na verdade, simples transferências entre contas.

Por fim, há de mencionar que o pedido de “*diligência*” genérica formulado pela recorrente com base no art. 148 do CTN e no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 não há de ser deferido, uma vez que devem ser expostos os motivos que justifiquem as diligências e perícias requeridas quando da impugnação, o que não foi feito. Demais disto, à recorrente foi concedida ampla defesa e contraditório, mediante processo regular, não tendo sido apontada nenhuma falha processual específica pela defesa.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a prejudicial de decadência e diligência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**